EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.490 - SP (2018/0289570-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578 PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956 GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
EMBARGADO	:	LILIA ELIZABETH LUZES BORGES
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
INTERES.	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, devido à ausência de demonstração consistente da inaplicabilidade dos seguintes óbices: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Nas razões do presente recurso a embargante sustenta que o agravo interposto atacou especificamente os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial, que os Tribunais de origem não teriam competência para avaliar o acerto das razões do recurso especial, que a Súmula 7/STJ seria inaplicável, que haveria omissão quanto à violação do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, bem como que teria demonstrado o cotejo analítico.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A rigor, as questões apontadas pela embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Não há que se falar em omissão na decisão embargada, que não conheceu do agravo em recurso especial da embargante, ante a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, conforme se extrai (e-STJ, fls. 616/617):

> Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 12 da Lei 9656/98), Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.
>
> Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.
>
> O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Com efeito, verifica-se que a embargante pretende, à toda evidência, valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

Ademais, diversamente do alegado pela embargante, não configura usurpação da competência desta Corte a análise pelo Tribunal de origem, em juízo prévio de admissibilidade, quanto ao preenchimento dos requisitos do apelo especial. A propósito, ressalte-se que: “Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui

atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ" (AgInt no AREsp 965.358/SC, Quarta Turma, DJe de 03/03/2017).

Assim, percebe-se que os fundamentos de seus aclaratórios revelam apenas inconformidade e o claro desejo de atribuir a eles efeitos infringentes, de abrangência incompatível com a natureza desse recurso.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora